



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. MARCELO BRUM)

Altera o art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 e inclui o art. 116 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para isentar a cobrança de direitos autorais nas condições que especifica, entre as quais na ocupação de unidades habitacionais em hotéis e similares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 e inclui o art. 116 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para isentar a cobrança de direitos autorais nas condições que especifica, entre as quais na ocupação de unidades habitacionais em hotéis e similares.

Art. 2º O art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46.

.....

.

IX – a execução musical realizada em quartos ou apartamentos de hotéis, motéis e unidades de habitação dos meios de hospedagem com capacidade de até 100 leitos; e

X – a execução musical nas rádios comunitárias, reguladas pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998”.

Art. 3º Inclua-se o art. 116 na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, com a seguinte redação:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

“Art. 116. Fica isenta a cobrança dos direitos relativos à execução pública de obras musicais e literomusicais e de fonogramas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 6 (seis) meses após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia da Covid-19 atingiu de maneira direta o setor de turismo e, em especial, o de hotelaria, em todo o mundo. O impacto negativo nas receitas de hotéis, restaurantes, parques e todo o complexo da indústria de turismo foi sem precedentes. No caso brasileiro, a situação torna-se ainda mais grave em razão da grande participação do setor terciário em nossa economia. A crise trazida pelas incertezas e as severas medidas de confinamento requerem ações enérgicas e emergenciais no sentido de minimizar os danos causados aos mais diversos setores. Este Projeto de Lei que ora apresentamos converge com essa necessidade de adotar medidas sanativas contra este que pode ser o mal do século.

O Projeto de Lei determina a suspensão do pagamento da cobrança pelo uso de direitos autorais, vulgo taxa ECAD, por hotéis e similares. O valor é cobrado pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), tendo como finalidade o pagamento de direitos autorais para artistas, criadores, produtores culturais, músicos, entre outros profissionais da área de arte, cultura e música, pela exibição e uso de suas criações artísticas.

No Rio Grande do Sul, minha região de origem, onde se situam as cidades de Gramado e Canela, grande polo turístico nacional, o efeito da pandemia na receita do turismo provocou a queda abrupta das receitas, com ênfase para os negócios de menor porte. Conforme informações do Portal de Turismo do Governo Federal, 84,6% dos meios de hospedagem do país são pequenos e médios empreendimentos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

O projeto em tela, além de beneficiar a região, terá grande alcance nacional. Ademais, trata-se de uma medida que clama por debate mais sério, que é a cobrança de direitos autorais, ou seja, taxa percentual sobre a exibição de músicas de rádio e TV nos quartos. Em nosso entendimento, a cobrança é arbitrária e injusta. Em nosso gabinete, recebemos um pedido de ajuda de um empresário dono de Pousada em Canela que era instado a pagar R\$ 349,50 mensais para o ECAD, e sofreu o bloqueio de R\$ 48.000,00, porque negou-se a pagar a taxa mensal.

O caso mencionado acima, que motivou este projeto, é apenas mais um, pois são inúmeros projetos de lei apresentados nesta Casa do longo dos anos, que intentaram cessar a cobrança de licença do ECAD sobre a ocupação de quartos. Este projeto vai além desta iniciativa, ao trazer à tona a gravidade da situação em que se encontra o setor turístico nos tempos de pandemia, cujos efeitos negativos são imprecisos e tendem a perdurar por meses e até anos.

Ao incluir na Lei dos Direitos Autorais dispositivo proibindo a cobrança da taxa ECAD em hotéis durante a pandemia da Covid-19, acreditamos que estamos oferecendo mecanismos para que os hotéis reivindicuem o ressarcimento das taxas pagas durante tal período.

No intuito de compreender a pertinência da medida, é mister mencionar que a taxa da ECAD é cobrada por amostragem, com base estimativa, como pesquisas do IBOPE, conforme explica o próprio órgão arrecadador em seu site: <https://www3.ecad.org.br/>. Tal metodologia impinge um sacrifício ainda maior aos estabelecimentos turísticos no País, pois é imprecisa e incide em duplicidade.

Por outro lado, também incluímos duas medidas adicionais neste Projeto de Lei, com o intuito de aperfeiçoar o antigo e já defasado marco regulatório sobre a cobrança de direitos autorais em favor de artistas, criadores, produtores culturais, músicos, entre outros profissionais da área de arte, cultura e música. A primeira medida prevista na proposta ora apresentada é isentar os estabelecimentos hoteleiros e de hospedagem turística da taxa do ECAD no limite de até 100 leitos. A medida faz-se necessária, uma vez que





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

são exatamente os pequenos hotéis, pousadas e alojamentos que mais foram penalizados com a crise sanitária mundial.

Ademais, o próprio governo federal reconhece, como em matéria publicada na página de notícias do Ministério do Turismo, que a “isenção do ECAD em quartos de hotéis e navios beneficia consumidor e pequenos negócios”, com data de 06 de fevereiro de 2020. Porém, a Medida Provisória 907/2019, que previa a isenção, resultou vetada no dispositivo relativo ao ECAD. Apenas um dos projetos que tratam do tema nesta Casa tem 58 apensados, porém faz-se necessário prosseguir no debate, quando uma nova tentativa de lei passa a ser revogada.

A Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998) considera como execução pública a utilização de fonogramas em locais de frequência coletiva (art. 68, § 2º), estabelecendo que os hotéis são assim considerados (art. 68, § 3º). Entretanto, há interpretações abusivas ou errôneas da lei, como a de que os quartos de hóspedes ou unidades habitacionais destinadas aos turistas são de uso coletivo. Trata-se de uma lei obsoleta para os tempos de transmissão direta de dados pela internet, o chamado streaming.

Cabe salientar que existe uma contradição na Lei dos Direitos Autorais, que em seu artigo 68 classifica os hotéis como lugares de frequência coletiva.

Por outro lado, a lei número 11.771/2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, estabelece os quartos de hotéis como locais de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, na forma do artigo 23, transcrito a seguir:

Art.23. Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, denominados de serviços de hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

A despeito da resistência e as dificuldades de alcançar o acordo nesta matéria, tendo em vista o poder de influência que a classe artística exerce sobre os políticos, nosso objetivo é oferecer uma modesta contribuição para uma mudança que pode ser feita de modo gradual, ainda que de natureza urgente. Por fim, isentamos também as emissoras de rádio de natureza comunitária de qualquer cobrança do ECAD, uma vez que as emissoras comunitárias são entidades de caráter social sem fins lucrativos e não podem realizar, por exemplo, publicidade comercial, conforme a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que disciplina a matéria.

Ante o exposto, conclamamos os ilustres pares a envidar os esforços necessários para a aprovação do projeto de lei que ora submetemos à apreciação desta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **MARCELO BRUM**
PSL/RS

Documento eletrônico assinado por Marcelo Brum (PSL/RS), através do ponto SDR_56526, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

